

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da administração pública municipal, relativos ao exercício de 2027, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do Anexo I.

§ 1º Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o Anexo II, de metas fiscais, conforme § 1º e § 2º do art. 4º da LC nº 101/2000, compreendendo:

- a) Metas anuais, AMF/Tabela 1 - Demonstrativo 1;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, AMF/Tabela 2 - Demonstrativo 2;
- c) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, AMF/Tabela 3 - Demonstrativo 3;
- d) Demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, AMF/Tabela 4 - Demonstrativo 4;
- e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, AMF/Tabela 5 - Demonstrativo 5;
- f) Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, AMF/Tabela 6 - Demonstrativo 6;

- g) Estimativa e compensação da renúncia de receita, AMF/Tabela 7 - Demonstrativo 7;
- h) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, AMF/Tabela 8 - Demonstrativo 8.

§ 2º Integra a presente Lei o anexo 3, ARF/Tabela 1 – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para 2027, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC nº 101/2000.

§ 3º O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º A receita prevista para o exercício de 2027, está estimada em R\$ 199.525.000,00 (cento e noventa e nove milhões e quinhentos e vinte e cinco mil reais), devendo ter a seguinte destinação:

a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC nº 101/2000, o percentual mínimo de 0,5 % (zero vírgula cinco) da receita corrente líquida (RCL);

b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;

d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados; e

e) para atendimento ao RPPS.

Parágrafo Único. A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do art. 5º da LC nº 101/2000.

Art. 4º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Conforme art. 8º da LC nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º Atendendo ao art. 13 da LC nº 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercícios diversos daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000;

§ 4º Conforme art. 9º, da LC nº 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º, da LC nº 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos comissão;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não incluídos.

§ 6º Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º, art. 16 da LC nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até o valor da dispensa de licitação na modalidade Convite realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 6º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC nº 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º No projeto da Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC nº 101/2000;

III - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC nº 101/2000.

Art. 9º As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as

pessoas, de acordo com o art. 26 da LC nº 101/2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios conforme Lei Municipal, observados os limites orçamentários.

Art. 10. Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado:

I - prover os cargos, empregos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11. A criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC nº 101/2000.

Art. 12. As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da LC nº 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no art. 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

Art. 13. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;